

1.537

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

constitui a Comissão de
Constituição, Justiça e
Cidadania, em decisões
terminativas.

Em 19/03/2019

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 34 Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, até o fim da etapa administrativa do ato fiscalizatório.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º

.....
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.”

(NR)

“Art. 2º

.....

Recebido em 19/03/19
Hora 12:05
Eduardo A.
Estagiário - SLSF/SGM



Pena – reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.”
(NR)

“Art. 2º-A As penas dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º serão reduzidas em:

I - dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II – metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III – um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.”

Art. 3º Os arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A.

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa
.....

§ 2º A pena será reduzida em:

I - dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia;

II - metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o encerramento da instrução criminal;

III – um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o trânsito em julgado da condenação.
.....

§4º Para fins deste artigo, entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.” (NR)

“Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A.:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.
.....

§ 5º A pena será reduzida em:



I – dois terços, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o encerramento da instrução criminal;

II - metade, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância;

III - um terço, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer até o trânsito em julgado da condenação;

§6º Considera-se pagamento integral, para os efeitos penais, o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais. ” (NR)

Art. 4º Os sujeitos passivos beneficiados até a data de publicação desta Lei em razão de adesão a programas especiais de parcelamento e regularização tributária terão preservadas as relações jurídicas estabelecidas à época da adesão, inclusive no tocante à suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que continuem sendo adimplidas as parcelas vincendas.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I do §3º do art. 168-A e o §1º do art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem como objetivo retirar do ordenamento jurídico a extinção de punibilidade a qualquer tempo para crimes contra a ordem tributária. O Brasil está entre poucos países do mundo nos quais o pagamento de tributo a qualquer tempo extingue a punibilidade. Na maior parte dos países, não há a previsão de extinção de punibilidade ou ela não se aplica a qualquer tempo.

Outro ponto crítico para a ordem tributária é a profusão de programas de parcelamentos especiais que suspendem a pretensão punitiva do Estado. Apenas o Refis aprovado na gestão Temer, perdoou R\$ 47 bilhões em dívidas



SF/19486.72722-61
|||||

Página: 4/5 13/03/2019 16:07:47

657b74bfd4e194775efec06828d06c0dc` ffee

tributárias, ao mesmo tempo em que promoveu reduções reais de recursos em áreas como investimentos públicos, saúde e educação.

A legislação, em sua forma atual, privilegia o sonegador contumaz, tendo em vista que este tem a certeza da impunidade. Estima-se que a sonegação custe R\$ 500 bilhões aos cofres públicos por ano, segundo informações contidas no sítio www.quantocustaobrasil.com.br.

Em um período em que se propõe uma reforma da previdência que excluirá parcela substantiva dos trabalhadores da previdência social, não é razoável que não se altere a legislação sobre sonegação no Brasil, uma vez que ela afeta decisivamente o orçamento da seguridade social, por exemplo, quando empregadores retêm contribuição previdenciária dos seus empregados.

Diante do exposto, o projeto define que somente será extinta a punibilidade de crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, até o fim da etapa administrativa do ato fiscalizatório, e não mais a qualquer tempo.

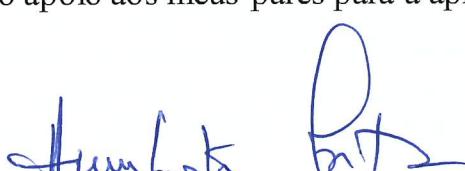
Ademais, as penas relacionadas à sonegação passam a ter como referência aquelas associadas a condutas de corrupção (ativa, art. 317, e passiva, art. 333 do Código Penal). Essa referência leva em consideração a pena máxima cominada, e, quanto à pena mínima, seu patamar é mais elevado (5 anos) a fim de estimular que o pagamento do débito seja o meio para a redução da pena a patamar inferior que possibilite ao autor cumprimento de pena em regime menos rígido.

Por fim, o projeto prevê redução das penas caso haja o pagamento dos passivos tributários, de maneira a estimular o cumprimento de tais obrigações.

A atualização da legislação sobre sonegação visa a aproximar o Brasil da experiência internacional. Trata-se de fator central para o equilíbrio fiscal do país, que não pode ser obtido apenas sob a forma de corte de direitos e despesas que afetam os mais vulneráveis.

Por essa razão, peço apoio aos meus pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões,


Senador Humberto Costa

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



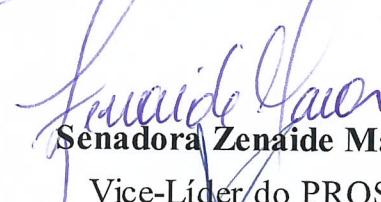
SF/19486.72722-61

Página: 5/5 13/03/2019 16:07:47

657b74bfd4e194775efec06828d06c0dc366ffee


Senador Paulo Rocha

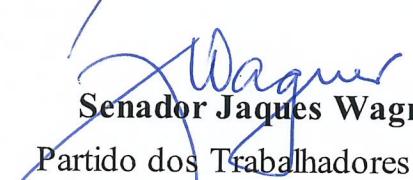
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática


Senadora Zenaide Maia

Vice-Líder do PROS


Senador Jean Paul Prates

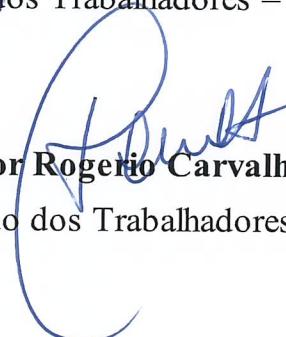
Partido dos Trabalhadores – RN


Senador Jaques Wagner

Partido dos Trabalhadores – BA


Senador Paulo Paim

Partido dos Trabalhadores – RS


Senador Rogério Carvalho

Partido dos Trabalhadores – SE



